

A. I. Nº - 010852.1151/02-5  
**AUTUADO** - ALBÉRICO DA COSTA BRITO JÚNIOR  
**AUTUANTE** - EUNÍCE PAIXÃO GOMES  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 04. 05. 2004

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0134-04/04

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou o recolhimento do imposto após o início da ação, o que exclui a espontaneidade do pagamento efetuado e, em consequência, o imposto deve ser exigido acrescido da multa cabível. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/03, exige ICMS no valor de R\$ 1.309,58, em razão do recolhimento a menos do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 12, onde acostou fotocópia de DAEs referentes ao pagamento dos valores exigidos na autuação (fl. 13 a 15).

Na informação fiscal, fl. 25, a autuante acatou os recolhimentos efetuados, alegando que os mesmos foram realizados antes de o autuado tomar ciência do lançamento. Explica que os recolhimentos foram feitos em 07/10/03 (fls. 13 a 15), ao passo que o contribuinte só foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/10/03 (fl. 9).

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, porém não se manifestou.

#### VOTO

Trata o presente lançamento de imposto recolhido a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte optante pelo Regime do SIMBAHIA.

Ao analisar as peças e comprovações que integram o processo, constato que a presente ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em 30/07/03 (fl. 5), ao passo que o recolhimento do imposto foi efetuado em 07/10/03, conforme reconhecido pela autuante e demonstrado pelas autenticações mecânicas constantes nos DAEs apresentados. Uma vez que o recolhimento foi efetuado após o início da ação fiscal, os pagamentos feitos pelo autuado não podem ser classificados como espontâneos e, em consequência, a exigência do imposto deve ser feita com a aplicação da multa cabível, além dos acréscimos legais. Dessa forma, entendo que a infração está caracterizada.

Pelo exposto acima exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 010852.1151/02-5, lavrado contra **ALBÉRICO DA COSTA BRITO JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.309,58**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR